

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.868/18/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000873362-76  
Impugnação: 40.010144849-86  
Impugnante: E R S Transportes e Comércio Eireli - ME  
IE: 672108393.00-70  
Coobrigado: Edneia Rita Soares da Silva  
CPF: 509.569.146-91  
Proc. S. Passivo: Rodrigo Braga da Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Imputação fiscal de que a Impugnante não levou a débito na Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI, os valores de ICMS destacados em notas fiscais eletrônicas emitidas no período de janeiro a julho de 2017, ocasionando recolhimento a menor do ICMS correspondente. Razões de defesa insuficientes à desconstituição do lançamento. Mantidas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso IX, alínea “b”.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de que a Contribuinte não levou a débito na Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI, os valores de ICMS destacados em notas fiscais eletrônicas emitidas no período de janeiro a julho de 2017, ensejando o recolhimento a menor do imposto.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso IX, alínea “b”.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 64/70, em síntese, sob os seguintes argumentos:

- é empresa constituída no Estado há vários anos e sempre procurou, apesar das várias dificuldades, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, tendo a presente notificação incorrido em erro que a torna nula;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- durante vários anos e em várias revisões fiscais já ocorridas, em nenhum momento foi alvo de Auto de Infração, pois sempre primou pela observância das exigências legais de seu ramo de atividade;

- a exigibilidade do tributo enfocado pela notificação restará suspenso nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional;

- conforme preconiza a legislação tributária, deverá o Auto de Infração identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade;

- o cumprimento dos requisitos tem como única e exclusiva finalidade assegurar ao Autuado o direito constitucionalmente previsto da ampla defesa, pois, somente com preenchimento de todos os requisitos, permitirá a obtenção de informações seguras ao Autuado, estas importantes para a elaboração de sua defesa;

- cita jurisprudência sobre o tema;

- as notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável na correção monetária, bem como, nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa;

- em vista de tais fatos, torna-se primordial a declaração de nulidade do Auto de Infração e conseqüente inexigibilidade das multas aplicadas e, se assim não entendido, requer diligências para a constatação dos reais valores devidos, evitando assim detrimento aos seus direitos e locupletamento desmotivado do Estado;

- no mérito, ressalta que, apesar de não ter recolhido o ICMS antecipado, não se creditou dos valores devidos ao referido imposto;

- não recolhendo, e também não se creditando dos valores de ICMS, inexistente obrigação tributária, comprometendo assim, a validade do Auto de Infração;

- esta confusão tributária torna-se mais grave ainda no presente caso, visto a preliminar arguida, e aos valores que incidiram sobre a obrigação principal;

- o valor alocado pelas notificações e as multas impostas, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor;

- cita o art. 150 da Constituição Federal;

- as multas exponenciadas, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência dos juros moratórios, criando assim uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita;

- as multas, conforme legislação em vigor, somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido;

- assim o Auto de Infração esbarra na inexistência de liame legislado entre os valores pretendidos e a exigência efetuada;

- cita o Decreto n.º 33.118/91 e a Lei n.º 9.298/96;

- a imposição de tal penalidade escapa a capacidade contributiva;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os juros de mora, por sua vez, atingem o valor corrigido da obrigação tributária acrescida da multa, restando visível que foram praticados em excesso, dado que os juros convencionais das penalidades brasileiras, conforme é disposto pelo Código Tributário Nacional, é de 1 % (um por cento) ao mês;

- a penalidade, se mantida a notificação, precisa e deve ser reduzida aos parâmetros legais e convencionais.

Ao final, requer a nulidade da notificação e, subsidiariamente:

a) seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações prestadas no tocante aos valores auferidos, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas;

b) seja adentrado no mérito da presente defesa, constatando-se a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, procedendo-se aos recálculos do real valor devido, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se a aqui notificada de todo o andamento do processo administrativo para o regular exercício da ampla defesa.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 2.537/2.541, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- a Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração descrevendo os requisitos necessários ao lançamento, mas não especificou qual seria motivo de nulidade;

- não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações;

- entretanto, razão não lhe assiste, pois, o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações;

- todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 e no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN;

- a alegação de nulidade, porque não há na notificação a legislação aplicável na correção monetária e juros para o cálculo das multas e isto acarretaria cerceamento de defesa, não procede, pois no corpo do Auto de Infração (fl. 04) há a informação da Resolução n.º 2.880/97 que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado;

- não prevalece o argumento de que a Notificada apesar de não ter recolhido o ICMS antecipado não se creditou dos valores de ICMS e, por isso, não existe obrigação tributária comprometendo a validade do Auto de Infração, nos termos dos arts. 62 e 65 do RICMS;

- a DAPI e o imposto são apurados com base nos lançamentos extraídos da escrita fiscal e contábil do contribuinte;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Autuada alega que deixou de lançar nas DAPI os créditos das notas fiscais de entradas e lançou as notas fiscais de saída como operações sem débito-diferidas de forma a não ter obrigação tributária (ICMS) a recolher;

- as notas fiscais de saída, lançadas nas DAPIs como operações sem débito-diferidas, na realidade foram emitidas com destaque do ICMS. Assim, por não levar a débito, na Declaração de Apuração do Imposto (DAPI), os valores do ICMS destacados nas notas fiscais eletrônicas emitidas de janeiro a julho de 2017, foi exigido o ICMS e as multas correspondentes;

- a Impugnante alega que a aplicação das multas configura caráter confiscatório, afrontando o art. 150, inciso IV da CF/88, razão pela qual deve ser excluída do feito fiscal. Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível n.º 1.0148.05.030517-3/002;

- a aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também é respaldada pelo Poder Judiciário estadual, como se depreende da decisão proferida na Apelação Cível n.º 1.0672.98.011610-3/001;

- não há que se falar em violação ao art. 150, inciso IV da CF/88 em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei n.º 6.763/75 e sendo o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182, inciso I do mesmo diploma legal;

- a Impugnante entende que os valores das multas e juros devem ser reduzidos aos parâmetros legais e convencionais, para isto cita o Código de Defesa do Consumidor em que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações que, no seu termo, não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação, ou seja, invocou uma legislação que não se aplica aos tributos;

- o decreto citado pela Impugnante é do Estado de São Paulo e não se aplica ao Auto de Infração uma vez que a determinação legal é a aplicação de juros de mora quando o imposto não é pago até o dia indicado na legislação, ou seja, trata-se de cobrança de juros referente à omissão de recolhimento do ICMS normal;

- não há justificativa para a solicitação de diligência para apuração dos valores auferidos alegando erro, uma vez que no relatório fiscal há explicações detalhadas sobre a autuação;

- quanto à solicitação de recálculo das multas e juros superiores aos previstos legalmente não pode ser atendida, pois a legislação invocada não trata de multas e juros advindos de Auto de Infração.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

**DECISÃO**

Compete à Câmara a apreciação do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de que a Impugnante não levou a débito na Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI, os valores de ICMS destacados em notas fiscais eletrônicas emitidas no período de janeiro a julho de 2017, ensejando o recolhimento a menor do imposto.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso IX, alínea “b”.

**Da Preliminar**

Inicialmente cumpre analisar a alegação da Impugnante de que o lançamento seria nulo, sendo ilegítima sua lavratura.

Primeiramente é importante destacar que a Impugnante, apesar de requerer a declaração de nulidade do Auto de Infração por deixar de descrever os requisitos necessários ao lançamento, não especificou qual seria o motivo de nulidade, ou em que ponto teria ficado prejudicada em sua defesa.

Contudo, presume-se ter ela entendido que os dispositivos oferecidos não lhe possibilitariam compreender a exação ou não lhe abririam espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido.

Neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

**SEÇÃO III**

**DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....  
III - Notificação de Lançamento (NL), no caso de IPVA e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

.....  
Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

.....

Pela peça de defesa apresentada percebe-se que a Impugnante entendeu perfeitamente as exigências constantes do lançamento estando, na verdade, com elas inconformada.

Neste sentido, importa destacar que a Impugnante não nega a divergência entre as notas fiscais emitidas e as informações por ela apresentadas nos documentos próprios, mas apenas procura justificar que tal incorreção não gerou prejuízo ao Fisco.

Claro está que a imputação fiscal foi entendida pela Defendente.

Ademais, a infração é objetiva.

Assim, o relatório do Auto de Infração, complementado que foi pelo Relatório Fiscal (fls. 08/10) e demais demonstrativos explicativos do lançamento (fls. 11/37) regularmente enviados ao contribuinte, identificam plenamente todos os requisitos do ato administrativo previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional. São eles: o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e as respectivas penalidades cabíveis.

Portanto, diante da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos e o confronto das regras neles dispostas com os fatos e fundamentos que nortearam a lavratura do presente Auto de Infração, não restou configurada a alegada nulidade do lançamento, uma vez restar demonstrado que este condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, inclusive das multas aplicadas, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa.

Por fim, cumpre destacar que também a alegação de nulidade por pretensa falta de oposição da legislação aplicável na correção monetária e juros para o cálculo

das multas não pode ser acatada. Isto porque no corpo do Auto de Infração (fl. 04) há a informação de que “os juros de mora serão calculados até o efetivo pagamento ou parcelamento, no termos da Resolução nº 2.880/97”.

Citada resolução disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do estado, sendo fundada nos arts. 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Diante do exposto, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Quanto ao mérito propriamente dito cumpre relembrar que a imputação fiscal diz respeito ao fato de não terem sido levados a débito na Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI, os valores de ICMS destacados em notas fiscais eletrônicas emitidas no período de janeiro a julho de 2017.

A Impugnante argumenta que, apesar de não ter recolhido o ICMS antecipado, não se creditou dos valores de ICMS e, por isso, não existiria obrigação tributária comprometendo a validade do Auto de Infração que tem como fundamento o não recolhimento do imposto.

Entretanto, quer pela impossibilidade técnica de se respaldar este argumento quer pela falta de sua materialidade, não prevalece a arguição da Defendente.

A Impugnante apura o imposto pelo regime débito/crédito onde, conforme art. 62 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, prevalece o princípio da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Segundo o art. 65 do RICMS, o valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas ou aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente, ou ao recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

Já nos termos do art. 128 do RICMS, os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante preenchimento e entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI (modelo 1), prevista no *caput* do art. 152 da Parte 1 do Anexo V, e de outros documentos instituídos para esse fim.

O art. 129 do mesmo Regulamento determina que o imposto, salvo disposição em contrário da legislação tributária, será apurado mensalmente, com base na escrita fiscal do contribuinte. Desta forma, os contribuintes não podem, como quer a Impugnante, declarar na Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI os valores já compensados, alegando que apesar de não ter recolhido o ICMS não se creditou dos valores de ICMS das notas fiscais de compras e apresentar cópias destas notas após ser autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI deve ser feita e o imposto devido apurado com base nos lançamentos extraídos da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

Assim, comprovada a impossibilidade legal de se acatar o argumento da Impugnante.

No caso em tela, a Impugnante alega que deixou de lançar nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS - DAPI os créditos das notas fiscais de entradas e lançou as notas fiscais de saída como operações sem débito (diferidas) de forma a não ter obrigação tributária (ICMS) a recolher.

Conforme fls. 2539 do presente Auto de Infração, a Fiscalização apresenta, em sua manifestação fiscal, planilha contendo um resumo das DAPIs transmitidas no período de janeiro a julho de 2017.

As NFes de saída, lançadas nas DAPIs (fls. 14/21) como operações sem débito – diferidas, na realidade foram emitidas com destaque do ICMS conforme pode ser observado na planilha de fls. 21/37, que contém os valores do ICMS destacado e as respectivas chaves das NFes e nos Danfes da amostragem das notas fiscais com destaque de ICMS (fls. 38/62).

Assim, por não levar a débito, nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS - DAPIs, os valores do ICMS destacados nas notas fiscais eletrônicas emitidas de janeiro a julho de 2017, a Impugnante deixou de pagar o imposto na época própria, motivo que ensejou o lançamento para exigir o ICMS e as multas correspondentes.

A Impugnante alega que a aplicação das multas configura caráter confiscatório, afrontando o art. 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988, razão pela qual devem ser excluídas do feito fiscal ou reduzidas.

Não se verifica aqui a arguição de confisco na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, e do art. 182 da Lei n.º 6.763/75, que assim determina:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

As multas aplicadas são aquelas disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração e no Relatório Fiscal.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC.** 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995. (GRIFOU-SE).

Também, a aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada é respaldada pelo Poder Judiciário deste estado, como se depreende da decisão proferida na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001.

A Impugnante entende que os valores das multas e juros somente poderão incidir ao percentual de 2% (dois por cento) e devem ser reduzidos aos parâmetros legais e convencionais.

Para sustentar seu entendimento cita a Lei n.º 9.298, de 1º de agosto de 1996 (art. 52), que trata do fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, estabelecendo que o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações que, no seu termo, não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

Como pode ser visto, a lei mencionada pela Impugnante não é aplicável ao caso em tela por disciplinar relações diversas das tratadas nos presentes autos.

A Impugnante cita, também, o RICMS do Estado de São Paulo. Esta norma também não se aplica ao caso em exame tendo em vista que não é uma norma mineira.

Por fim, cumpre esclarecer não haver necessidade de quaisquer diligências para apuração dos valores auferidos pelo Fisco, pois não há dúvida quanto aos valores constantes do presente lançamento, sendo estes claros e determinados nos autos. Além disso, no Relatório Fiscal (fls. 08/12) há explicações detalhadas sobre a autuação, comprovadas pelos documentos acostados às fls. 13/63.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nesta linha, não há como acolher a solicitação de recálculo das multas e juros.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

CC/MG